



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000607-27.2021.8.27.2725/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA CONDENATÓRIA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em face do **MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, qualificados na inicial.

O Órgão Ministerial narra que:

1 - foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0000143, em 01/2021, a partir da conversão dos autos da Notícia de Fato 2021.0000143, com o objetivo de acompanhar/fiscalizar a divulgação diária da compilação dos dados municipais de Miracema do Tocantins/TO;

2 - o município de Miracema do Tocantins/TO, até a data de 08 de janeiro de 2021, não havia divulgado os números de casos de infecção do novo Coronavírus (COVID-19) em sua plataforma digital, site oficial, Instagram, Facebook e Twitter;

3 - a última atualização que consta no perfil do Instagram da Prefeitura seria do dia 30 de dezembro de 2020;

4 - após ser oficiado, o Município informou que os Boletins Epidemiológicos do Município estavam sendo divulgados desde o dia 12 de janeiro de 2021, nas redes sociais;

5 - em 04 de fevereiro de 2021 uma pesquisa foi efetuada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, mais especificamente na aba COVID-19, ocasião na qual verificou-se que a última atualização do Boletim Epidemiológico divulgado era datado, naquela oportunidade, de 04 de dezembro de 2020;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

6 - foi exarada ao Município e ao Secretário Municipal de Saúde, a Recomendação Ministerial nº 023/2021;

7 - ao efetuar nova pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, não se localizou aba relativa à divulgação do Boletim Epidemiológico.

Expôs o seu direito e ao final requereu em sede de tutela antecipada, e a confirmação no mérito, que seja determinado ao requerido “a divulgação diária, até às 19h00min, de compilação de dados municipais, sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, inclusive, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em aba específica destinada à divulgação do Boletim Epidemiológico quanto aos dados da COVID-19, quanto nas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter)”.

Com a inicial (evento 1) juntou o Procedimento Extrajudicial nº 2021.0000143.

Deferida a Tutela de Urgência e determinação de exclusão do Secretário Municipal de Saúde do Polo Passivo (**evento 4**).

O requerido a dilação do prazo para adaptação dos informes a Covid no site do Município (evento 9) e, em seguida, informou o cumprimento da determinação (evento 13).

Citado, o **MUNICÍPIO DE MIRACEMA** apresentou contestação, na qual (evento 15):

1 - **Preliminarmente**, alegou a perda do objeto.

2 - **No mérito**, sustentou:

a - a ausência de inação por parte do Município quanto a transparência nas informações sobre a covid-19;

b - o poder discricionário do poder executivo para elaborar as políticas públicas na área da saúde.

O Ministério Público requereu o arbitramento de multa pelo descumprimento da medida liminar (evento 17). Em seguida requereu a reabertura de prazo para nova manifestação (evento 21).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Oportunizada a dilação probatória (evento 22) e deferido o pedido de reabertura de prazo (evento 25).

O Ministério Público requereu novamente o arbitramento de multa, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (evento 30).

O Município requereu a produção de prova documental, oportunidade na qual juntou os boletins epidemiológicos dos dias 13/08 a 31/08/2021, informou os links de acesso ao site institucional e redes sociais do Município (evento 31).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria de fato trazida aos autos prescinde de produção de prova em audiência, sendo meramente documental, nos termos do art. 355, I, do CPC.

II.I - PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA PERDA DO OBJETO

Em contestação, o requerido alegou preliminarmente a perda do objeto da ação, porquanto teria cumprido a liminar.

Ocorre que o cumprimento da medida liminar não implica em perda superveniente do objeto, devendo o pedido principal ser analisado no mérito, com posterior confirmação ou revogação da medida liminar, que possui caráter provisório.

Em voto proferido na Apelação Cível nº 0016971-09.2018.827.0000 a Desembargadora Etelvina Maria Sampaio entendeu que:

[...] No entanto, o cumprimento da liminar satisfativa não induz, por si só, a perda do objeto da ação originária, pois é necessária a confirmação de seus efeitos por meio de sentença de mérito.

Destarte, persiste o interesse no prosseguimento do feito, levando-se em conta que uma medida liminar de caráter provisório não pode, de acordo com a sua própria natureza, se perpetuar no tempo, mesmo porque não possui uma cognição plena e exauriente, razão pela qual deve a demanda posta em deslinde ser apreciada em seu mérito, a fim de tornar a sua resolução definitiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

O julgado restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO TOCANTINS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS E INVOCAÇÃO DA TEORIA/CLAÚSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento de liminar satisfativa não induz, por si só, a perda do objeto da ação originária, pois necessária a confirmação de seus efeitos por meio de sentença de mérito. Inocorrência de perda superveniente do objeto. 2. A saúde é direito social fundamental (arts. 6º, caput, e 196, CF), inserido no conceito de mínimo existencial, razão pela qual é dever dos entes da Federação garantir a todos uma vida digna, incluindo-se, aí, a realização de cirurgia, de tratamento médico, de exame médico e de medicamentos/insumos a quem deles necessite. 3. Diante da omissão do Estado na implementação das políticas públicas, bem como na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não está o Poder Judiciário adstrito de intervir, com o nítido propósito de assegurar ao indivíduo o direito de viver com um mínimo existencial. Inexistência de violação ao princípio de tripartição dos poderes. Recurso conhecido e improvido. (TJ/TO – AP 0016971-09.2018.8.27.0000, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível. Rela. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Julgado em: 19/09/2018). Grifamos.

Logo, o cumprimento da decisão liminar não implica perda do objeto, uma vez que trata-se de tutela provisória que pode ser confirmada ou revogada em sede de sentença judicial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR SATISFATIVA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cumprimento de liminar satisfativa deferida não implica em perda do objeto, já que o interesse de agir é verificado quando da impetração. A decisão que antecipa o mérito não tem caráter definitivo, precisa ser ratificada por sentença. 2. - A natureza satisfativa da liminar não leva à perda de objeto da ação, uma vez que não houve atendimento espontâneo do pedido, mas cumprimento de uma decisão judicial. 3. Sentença desconstituída. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003948-59.2019.8.27.0000/TO, Relator: Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, 2ª Câmara Cível, julgado em: 14/05/2020) (grifo nosso).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1- Em se tratando de obrigação de fazer em ação civil pública com escopo de obrigar,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

solidariamente, o Estado e o Município de construir ponte, não há que se falar em perda do objeto pelo cumprimento de liminar satisfativa, diante da necessidade de resolução do mérito da ação, sendo necessário, pois, a confirmação da tutela outrora deferida. 2- Precedentes. 3- Provimento negado. (TJ/TO, AP 0023083-57.2019.827.0000, Rel. Juíza convocada Célia Regina Regis, julg. 11/03/2020) (grifo nosso).

Assim, **rejeito** a preliminar de perda do objeto.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

Na presente Ação Civil Pública, o *parquet* busca que o Requerido seja compelido a prestar informações diárias acerca do quadro epidemiológico ocasionado pela covid-19 no Município em questão.

Conforme consta nos autos (evento 1 - ANEXOS PET INI2), o Ministério Público recebeu uma ‘Notícia de Fato’, a qual narrou que “*A prefeitura de miracema do tocantins até a presente data 08/01/2021 não divulgou os números de casos de infecção do Coronavírus (COVID-19) em suas plataforma digital (Instagram, Facebook, site) a última atualização que consta no perfil no Instagram da Prefeitura é do dia 30/12/2020, ficando assim a população sem saber a real situação dos casos no município*”.

A Notícia de Fato (nº 2021.0000143) foi então convertida em Procedimento Administrativo (PA/0344/2021). Foi encaminhado à Prefeitura o Ofício Nº 013/2021/GAB/2.ªPJM, solicitando informações. Por meio do Ofício nº 06/2021 o Município informou que os Boletins Epidemiológicos estavam sendo divulgados desde o dia 12/01/2021 nas redes sociais do município.

Conforme Certidão Informativa nº 920272 a promotoria constatou, ao acessar o site da prefeitura em 04/02/2021, que a última atualização do Boletim Epidemiológico divulgado é datada de 04/12/2020.

Foi emitida a Recomendação Ministerial nº 023/2021, de 04/02/2021, para que o Município adotasse algumas providências quanto à divulgação diária do boletim epidemiológico.

O Município informou, por meio do Ofício nº 025/2021 que os boletins estavam sendo disponibilizados pelo instagram da prefeitura.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Na Certidão Informativa nº 920272 foi constatado que em acesso ao site da prefeitura em 26/02/2021 não encontrou aba relativa à divulgação do Boletim Epidemiológico por parte da Prefeitura Municipal.

Pois bem. Sabe-se que desde o início de 2020 o mundo vem enfrentando uma situação de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Desde então, no que tange ao Brasil, cada ente federado vem adotando medidas de enfrentamento e contenção da disseminação do referido vírus, dentre elas, a divulgação de boletim epidemiológico diário com atualizações acerca do quadro sanitário naquela localidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º prevê que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)
(Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Ademais, a Carta Magna traz como um dos princípios basilares da Administração Pública a publicidade, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para regulamentar o art. 5º, XXXIII da CF, editou-se a Lei nº 12.527/11 que dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

É certo que no atual cenário pandêmico, a divulgação de dados compilados tecnicamente pela área da saúde, se justifica pois tem a finalidade de informar à população acerca da atual situação sanitária, subsidiar as tomadas de decisões administrativas quanto ao enfrentamento da pandemia, bem como auxiliar as fiscalizações.

O Governo Federal publicou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Previu em seu art. 6º:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

É certo que cada ente municipal deve compilar os dados diários acerca de casos confirmados, suspeitos, número de internados, óbitos, recuperados entre outros, a fim de repassá-los ao ente estadual, que posteriormente será repassado ao ente federal com o escopo de controle da situação epidemiológica no país.

Essas informações devem ser disponibilizadas também à sociedade, uma vez que as medidas de contenção são tomadas justamente com base na situação epidemiológica de cada localidade.

Em caso análogo analisado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal a Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira afirmou que:

*A situação de calamidade pública deflagrada pela pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em âmbito mundial e, no país, pelo Congresso Nacional na promulgação do Decreto-Legislativo n. 6/2020, tem interferido no cotidiano de todos e afetado drasticamente atividades e prejudicado a vida e empreendimentos da maioria da população. **Medidas mais***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

rigorosas de contenção e afrouxamento das restrições estabelecidas pelas autoridades sanitárias locais são tomadas a partir da verificação dos dados sobre o avanço da pandemia, como a quantidade de pessoas infectadas, de óbitos ocorridos em consequência da doença e de recuperações de doentes.

A divulgação de informações fidedignas para conhecimento da população pelos órgãos sanitários do Distrito Federal, coordenados pela Secretaria de Saúde, como pilar de sustentação da transparência, é essencial para entendimento da dimensão do problema a ser enfrentado e para conscientização sobre a importância de atender às orientações e determinações do poder público, afinal, a desejada eficácia das medidas de controle estipuladas pelas autoridades da saúde no controle da pandemia, com conseqüente redução de pessoas contaminadas e de óbitos, resultará, em grande medida, do comportamento individual consciente e cooperador.

[...]

É notório o exercício pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal da gestão dos dados e informações sobre a pandemia da Covid-19 no âmbito local. Como órgão integrante da estrutura administrativa

dessa unidade da federação, está adstrita à observância da transparência na divulgação de notícias corretas e fidedignas sobre os registros de infectados, de curados e de mortes causadas pela doença, porque lhe incumbe coletar e compilar os registros na rede capilarizada de saúde pública e privada no território distrital. ações e serviços de destinados à proteção, recuperação e promoção, de acordo com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. (grifo não original).

O julgado restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. COVID-19. DIVULGAÇÃO DIÁRIA DE ÓBITOS. ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA. OMISSÃO DE DADOS ACUMULADOS. OFENSA À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INFORMAÇÃO VIOLADO. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS ACUMULADOS. CRITÉRIO ANTERIOR BASEADO EM ORIENTAÇÃO CIENTÍFICA E DE ESPECIALISTAS. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A modificação no critério de divulgação de boletins diários de óbitos causados pela Covid-19, para desconsiderar dados acumulados dos dias anteriores, por motivação essencialmente política e desprovida da demonstração do critério científico idôneo, se mostra ilegal pela ofensa à transparência e à publicidade necessárias aos atos da administração pública e viola o direito fundamental à informação. 2. Os boletins diários publicados pela Secretaria de Estado de Saúde, sem os dados acumulados sobre os óbitos causados pela Covid-19, derivam de ato ilegal praticado pela autoridade coatora, porquanto geram para a coletividade falsa sensação de controle da pandemia e desestimulam, indevidamente, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

observância do rigor no distanciamento entre as pessoas e no isolamento pessoal como medidas recomendadas pela autoridades sanitárias para contenção do avanço da doença. 3. Segurança concedida. Liminar confirmada.

(TJ-DF 07335671420208070000 DF 0733567-14.2020.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - (grifo não original).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA – DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE COVID – Pretensão da Defensoria Pública de compelir a Municipalidade de São Sebastião a divulgar informação acerca da taxa de ocupação dos leitos clínicos destinados a tratar a Covid-19, bem como o número de respiradores em funcionamento nas unidades hospitalares municipais – Cabimento – Tutela antecipada recursal deferida – Direito à informação esculpido no art. 5º, XXXIII, da CF, no art. 8º, da no 12.527/11 (Lei de acesso a informacao) e no par.1º, do art. 3º da Lei no 13.979/20 (Lei nacional da quarentena)– Divulgação e análise das informações estratégicas em saúde que servirão de base para a determinação das medidas previstas em lei para o enfrentamento da pandemia e para a fiscalização da sociedade – Liminar confirmada - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21369724520208260000 SP 2136972-45.2020.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 18/05/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2021) - (grifo não original).

No presente caso, o órgão ministerial constatou, até a data da propositura da ação (09/03/2021), que o último boletim epidemiológico divulgado pelo Município havia sido em 30/12/2020 no instagram e 04/12/2020 no site da prefeitura.

Em que pese as afirmações em sentido contrário, o Município Requerido não comprovou que divulgou os boletins epidemiológicos diariamente. Lado outro, os documentos juntados pelo município apenas demonstram a ausência de periodicidade na divulgação das informações (evento 9 - TEL_INF7; evento 13 - ANEXO4 e evento 31 - REL_INF2).

Ademais, em acesso ao site da Prefeitura (em 07/12/2021) é possível constatar que o último boletim foi disponibilizado no dia 02/12/2021:

Logo, resta caracterizado que o requerido não vem cumprindo com o seu dever de informação e transparência no que tange aos dados relativos à situação pandêmica enfrentada.

0000607-27.2021.8.27.2725

4292571.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Assim, a procedência do pedido ministerial é a medida que se impõe.

II.III - DO PEDIDO DE ASTREINTE

Inicialmente, acerca do tema, vale ressaltar o disposto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

~~*§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.*~~

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Acerca do artigo supracitado, a doutrina, por sua vez, afirma:

O art. 537, trata da disciplina da multa, seja ela periódica ou fixa, também conhecida como astreinte, dada sua origem no Direito francês. Trata-se de técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa pressionar o réu para que este cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

seu patrimônio, consubstanciada em multa, fixa ou periódica, a incidir em caso de descumprimento.

2. Hipóteses de cabimento: Como técnica de tutela, a multa pode ser fixada em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal, desde que com o objetivo de forçar o réu ao cumprimento de determinação judicial. Não se presta a multa à punição do demandado recalcitrante, tampouco à proteção da dignidade da justiça, que podem ser reprimidas por meio das medidas referidas no art. 77, §2º, do CPC/2015. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al]. Breve comentários ao novo código de processo civil - 3º ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 1559 e 1560)

Fredie Didier Júnior afirma ainda:

A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. . v. 2. Salvador: Juspodivm, Curso de Processo Civil, 2007, p. 349).

In casu, da análise da decisão proferida no evento 4, verifica-se que o douto magistrado não fixou os valores de multa diária, veja-se:

*Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao requerido que disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divulgação diária, até às 19h00min, de compilação de dados municipais, sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, inclusive, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em aba específica destinada à divulgação do Boletim Epidemiológico quanto aos dados da COVID-19, quanto nas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter), no mínimo, 28 dos dados indicados na exordial.***

Conforme ressaltado pela doutrina, a multa astreinte possui caráter coercitivo e não indenizatório, de maneira que não pode ser fixada multa retroativa em sede de sentença. Não é cabível que em sede de julgamento de mérito o juízo estabeleça multa diária com efeito retroativo uma vez que tal determinação estaria retirando o caráter coercitivo de tal sanção.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

cumprimento da decisão judicial. 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 419485/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSTERIOR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA RETROATIVA. PRECEDENTE DO STJ. NATUREZA COERCITIVA DA ASTREINTE SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006229-32.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 05.09.2019) (TJ-PR - RI: 00062293220188160031 PR 0006229-32.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 05/09/2019, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). FIXAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE CARÁTER COERCITIVO E NÃO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/73, a multa cominatória (astreinte), fixada em valor razoável, possui a finalidade de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, bem como de coibir a reiteração de conduta pernicioso. "As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial." (STJ. AgRg no AREsp n. 419.485/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 4.12.2014). (TJ-SC - AI: 40179830820178240000 Capital 4017983-08.2017.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 01/11/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

Logo, incabível o arbitramento de multa astreinte com efeito retroativo, pois tal decisão atribuiria caráter indenizatório a sanção, o que desvirtuaria a aplicação de tal instituto.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, confirmo a liminar proferida anteriormente e resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e por conseguinte:

REJEITO a preliminar de perda do objeto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Condeno o requerido na obrigação de fazer, consistente em:

1. divulgar, diariamente, até às 19h00min, a compilação de dados municipais, tanto em site próprio para tal fim, inclusive, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em aba específica destinada à divulgação do Boletim Epidemiológico quanto aos dados da COVID-19, quanto nas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter), os seguintes dados:

- a) número de casos confirmados nas últimas 24h;
- b) números de óbitos em decorrência da COVID-19 nas últimas 24h;
- c) número de recuperados nas últimas 24h;
- d) número total de casos confirmados;
- e) número total de óbitos em decorrência da COVID-19;
- f) número total de recuperados;
- g) número de casos por dia de ocorrência;
- h) número de óbitos por dia de ocorrência;
- i) número total de recuperados por dia de ocorrência;
- j) número de hospitalizados com confirmação de COVID-19 e com SARS em enfermaria e UTI por unidade de saúde, no município;
- k) número de sepultamentos diários no município, bem como comparativo com as datas dos últimos três anos;
- l) número de óbitos em investigação de confirmação de COVID-19;
- a.12) número de casos suspeitos.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários.

Na hipótese de a ordem judicial não ser cumprida pelo Município no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, será atribuída multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), no limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

reais).

Intimem-se.

Cumpra-se conforme Provimento nº09/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4292571v2** e do código CRC **20f53011**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA
Data e Hora: 10/12/2021, às 11:1:55

0000607-27.2021.8.27.2725

4292571 .V2